



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10380.012270/2004-21
Recurso nº 140.880 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 202-19.062
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente VICUNHA TÊXTIL S/A
Recorrida DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 04 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro w
Mat. SIAPE 92136

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica 0.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

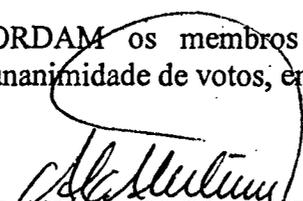
RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI é de cinco anos, contados do fato gerador, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

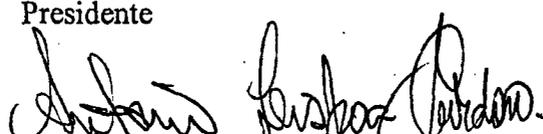
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

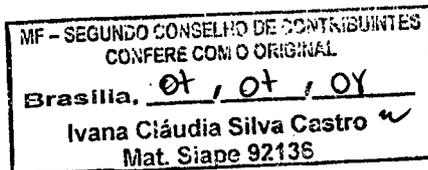

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Em razão da clareza e objetividade e homenageando a DRJ em Recife - PE, adoto o relatório de fls. 44/45, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ (...), referente ao 2º trimestre de 1999, com fundamento na Lei n.º 9.363/96.

2. Na Informação Fiscal de fls. 06/07, o Seort da DRF de Fortaleza opinou pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que prescreveu o direito de o contribuinte pleitear o ressarcimento (cita o art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN). À fl. 08, encontra-se Despacho Decisório proferido pela autoridade a quo, que inferiu o pedido e não homologou qualquer compensação vinculada ao processo.

3. Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 10/28), na qual alega:

3.1. O termo a quo do prazo de decadência se refere à regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN, e o IPI é tributo sujeito ao lançamento por homologação. De acordo com os arts. 150 e 173, I, do CTN, o prazo decadencial seria computado a partir de janeiro de 1996 (sic);

3.2. O Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que ‘o prazo é cinco anos para este ato administrativo e outros cinco anos para a efetivação do crédito’. Também já se manifestou no sentido de que o disposto na Lei Complementar n.º 118/2005 somente vale para fatos constituídos a partir de 09 de junho de 2005;

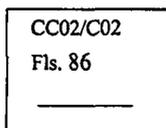
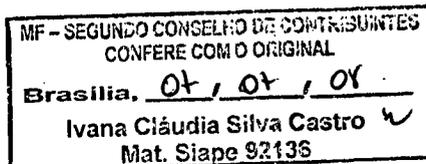
3.3. Inexiste, na legislação pátria, a decadência do pedido de compensação. O crédito tributário tinha plena exigibilidade quando do pedido, conquanto não tenha sido reconhecido administrativamente;

3.4. Os arts. 109 e 111 do Decreto n.º 2.637/98 (Regulamento do IPI – RIPI/98) caracterizam o IPI como tributo lançado por homologação, e o art. 113 do mesmo diploma determina quando ocorre tal homologação;

3.5. O STJ entende que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador;

3.6. A decisão da Fazenda Pública atingiu direito consolidado no tempo. Não há como desconsiderar o direito adquirido concernente à possibilidade de efetivar a compensação do crédito.

4. Ao final, o contribuinte requer o afastamento da alegada prescrição, o reconhecimento do que consignado na planilha anexa ao pleito e o conseqüente conhecimento do pedido pertinente ao crédito presumido de IPI, bem como a suspensão do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN, enquanto pendente decisão final.



É o relatório.”

Na Sessão de 23 de janeiro de 2007, a DRJ em Recife - PE manteve indeferida a solicitação, por considerar decadente o direito da contribuinte, ora recorrente, conforme a seguinte ementa do acórdão:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

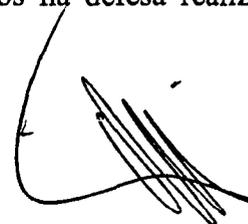
CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

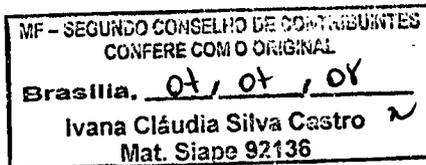
Consoante o disposto no Decreto n.º 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve no prazo de cinco anos.

Solicitação Indeferida”.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos aduzidos na defesa realizada junto à primeira instância.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido das demais formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente ao período de apuração de 01/04/1999 a 30/06/1999, requerido em 29/12/2004 (fl. 01).

Ocorre, porém, que, de acordo com entendimento desta colenda Segunda Câmara, aplica-se ao caso o disposto no Decreto nº 20.910, de 1932, cujo prazo decadencial previsto para a restituição ou ressarcimento é de cinco anos, contados da data do fato gerador, conforme abaixo transcrito:

“DECRETO N. 20.910 - DE 6 DE JANEIRO DE 1932 Regula a prescrição quinquenal.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

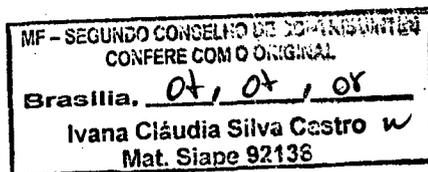
Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os



prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação. (revogado pela Lei nº 2.211/1954)

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras."

Neste sentido merecem ser transcritas as seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1991, 1992, 1993

'DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária. Recurso negado.'

(Acórdão unânime nº 202-18.643, relatora Conselheira Nadja Rodrigues Romero, sessão de 13 de dezembro de 2007)."

No mesmo sentido:

"IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA.

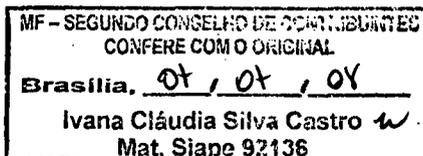
O direito de pleitear ressarcimento de créditos de IPI decai em cinco anos, contados do final do período de apuração em que correu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Recurso provido em parte." (Acórdão unân. Nº 202-17.722, relatora Conselheira Simone Dias Musa, sessão de 26/01/2007).

E ainda:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 02/10/1995 a 29/12/1995

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. DECADÊNCIA. *O prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI é de cinco anos contado do fato gerador, a teor do art. 1º do Decreto no 20.910, de 1932. Recurso negado." (D.O.U. de 13/11/2007, Seção 1, pág. 16. (Ac. Un. Nº 201-80090, rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques)*



Logo, somente dentro do prazo quinquenal, os créditos, sendo líquidos e certos, podem ser ressarcidos trimestralmente, em espécie ou compensados com débitos de outros tributos, de acordo com a apuração periódica consignada na escrita fiscal; transcorrido o prazo decadencial, os créditos não podem mais ser utilizados, nem para a compensação com débitos do próprio imposto em questão em sua conta gráfica.

A apreciação de mérito, portanto, resta prejudicada, pois todos os créditos pretendidos encontram-se fulminados pela decadência.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


ANTONIO LISBOA CARDOSO